



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06426/04

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Roberto Maia de Vasconcelos

EMENTA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTOS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – NORMALIDADE NA CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02606/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, matrícula n.º 270.125-1, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo Assistente, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, devidamente convalidada pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao mencionado ato de inativação, fl. 263.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06426/04

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, matrícula n.º 270.125-1, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo Assistente, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, devidamente convalidada pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios técnicos, fls. 22/23, 35, 121/123, 159/160, 182/184, 186/188, 189/195, 239/241, 274/276 e 289/290, emissões de pareceres pelo Ministério Público Especial, fls. 137 e 162, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 00798/07, fls. 140/142, AC1 – TC – 01430/07, fls. 165/168, e AC1 – TC – 00775/17, fls. 246/250, fixando prazos para adoções de medidas corretivas, bem assim envios de documentos e defesas pelo aposentado, Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, fls. 31/32, pela Secretária Executiva da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no ano de 2006, Sra. Mariel Farias de Albuquerque, fls. 44/118, pelo Secretário Executivo Adjunto em 2007, Sr. Marcos Ramalho, fls. 145/156 e 171/179, pelo antigo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, fls. 216/218 e 219/222, e pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 224/228, 260/263, 267/270 e 281/282, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 289/290, consideraram que a documentação apresentada pelo gestor da PBPREV demonstrava o atendimento integral do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00775/17. Deste modo, pugnaram pela regularidade da inativação do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos.

Nesta assentada, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo acerca da aposentadoria *sub examine*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que os documentos encaminhados pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 260/263, 267/270 e 281/282, demonstram a implementação das medidas administrativas indispensáveis à regularização da aposentadoria do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, matrícula n.º 270.125-1, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo Assistente, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Logo, fica patente o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00775/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06426/04

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato de inativação do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, editado pelo então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, fl. 221, devidamente convalidado pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 263, estando corretos os seus fundamentos (art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, assegurando todos os direitos e vantagens decorrentes do art. 154 da Lei Complementar Estadual n.º 39/1985), o tempo de contribuição (12.462 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao mencionado ato de inativação, fl. 263.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO